

FERNANDA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

**MOVIMENTO CRIMINAL DA LEI E DA ORDEM E A ANÁLISE DO
DIREITO PENAL DO INIMIGO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

FERNANDA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

**MOVIMENTO CRIMINAL DA LEI E DA ORDEM E A ANÁLISE DO
DIREITO PENAL DO INIMIGO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2018

FERNANDA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

**MOVIMENTO CRIMINAL DA LEI E DA ORDEM E A ANÁLISE DO
DIREITO PENAL DO INIMIGO**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

Ao meu pai Jeronimo Aparecido e a minha mãe Ismaelita Ribeiro, com amor e gratidão pela compreensão, carinho, amor e incansável apoio que me deram ao longo do período de elaboração deste trabalho.

“A lei foi dada para que se implore a graça; a graça foi dada para que se observe a lei.” (Santo Agostinho)

RESUMO

Esse trabalho monográfico tem o objetivo de analisar o movimento criminal da lei e da ordem e a teoria do direito penal do inimigo bem como a possível compatibilização destes com o estado democrático de direito. Com o aumento da violência e a prática de novas infrações torna-se necessário uma expansão do Direito Penal, a criação de novas tipificações soa para nos como uma resposta a sociedade pela necessidade do Estado acompanhar essa evolução da criminalidade e das infrações cometidas como forma de proteção ao bem comum de vivência de uma comunidade. A política criminal do movimento da lei e da ordem que teve sua maior repercussão na década de 70 (setenta) tem por objetivo a redução da criminalidade por meio do aumento da atuação policial e aplicação de penas mais severas buscando assim a restauração da ordem nas grandes cidades. Igualmente, a teoria do direito penal do inimigo desenvolvida pelo jurista alemão Gunter Jakobs tem como característica a prática do direito penal em sua máxima, essa teoria trás a figura do inimigo como sendo aquele individuo que perde sua característica de cidadão por praticar atos que promovem perigo a sociedade e atrapalhe o bom relacionamento entre as pessoas essa teoria também teme que aqueles delitos considerados pequenos que não forem punidos de maneira eficaz elevem o seu nível de perigo a sociedade é como uma forma preventiva de punir o primeiro delito para que outros mais graves não venham a ser cometidos. Dois métodos que se caracterizam pela preocupação em responder aos anseios que a sociedade trás diante de uma cidade onde a violência e o medo tomam conta de seus dias, toda via existe grande controvérsia com a aplicação desses métodos em um estado democrático de direito, por isso a busca da compreensão das bases do Estado democrático de direito e aplicação de suas normas como medida eficaz ao combate ao crime e a preservação do bem coletivo.

Palavras-chave: Movimento lei e ordem. Direito penal do inimigo. Ordem social.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – BASES HISTÓRICAS DO MOVIMENTO CRIMINAL DA LEI E DA ORDEM	03
1.1. Histórico sobre o poder de punir do Estado... ..	03
1.2. A pena criminal como reafirmação do direito de punir	06
1.3. O movimento lei e ordem e a sua aplicação no cenário legal do Brasil	10
CAPÍTULO II – O MOVIMENTO LEI E ORDEM E SUAS BASES FILOSÓFICAS ..	12
2.1 Bases em Rousseau e Locke	12
2.2 Movimento lei e ordem e a anomia legal.....	17
2.3 O excesso de normas penais que caracteriza o movimento lei e ordem	19
CAPÍTULO III – RELAÇÕES DO MOVIMENTO LEI E ORDEM COM O DIREITO PENAL DO INIMIGO	22
3.1 Relações do movimento lei e ordem com o direito penal do inimigo	22
3.2 Teoria das janelas quebradas e a sua relação com o direito penal do inimigo ...	26
3.3 Fundamentação constitucional do movimento lei e ordem e a necessidade de proteção aos bens jurídicos	29
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

Esse trabalho monográfico tem o objetivo de analisar o movimento criminal da lei e da ordem e as suas relações com o direito penal do inimigo bem como a sua possível aplicação em um Estado democrático de Direito.

Do ponto de vista metodológico o trabalho realiza análise sobre a origem histórica do direito de punir do estado a pena criminal como reafirmação desse direito também as bases filosóficas do movimento criminal da lei e da ordem bem como o ordenamento jurídico vem tratando desse assunto e o direito penal do inimigo como teoria que desencadeou vários pensamentos sobre o direito de punir.

Para a realização da pesquisa foram levantados os seguintes questionamentos: a) qual o conceito do movimento criminal lei e ordem? b) quais as relações do movimento criminal da lei e da ordem e o direito penal do inimigo? c) é possível compatibilizar o movimento da lei e da ordem com o estado democrático de direito?. São essas, pois, as questões que se tenta responder neste trabalho que didaticamente foi dividido em três capítulos.

No primeiro, trata-se das bases históricas do movimento criminal da lei e da ordem, traçando toda evolução histórica do direito de punir do Estado a pena criminal como reafirmação desse direito as teorias que envolvem a pena criminal e a aplicação do movimento criminal no cenário legal brasileiro. A ideia aqui é conhecer e entender o movimento criminal como começou e como é sua aplicação.

No segundo capítulo apresenta-se as bases filosóficas do movimento criminal da lei e da ordem , a sustentação nos ensinamentos do filósofo suíço Jean

Jacques Rousseau e do filósofo inglês John Locke , apresenta também a anomia legal que caracteriza a falta de leis no ordenamento jurídico com base na obra Lei e ordem de suma importância para desenvolvimento deste trabalho monográfico o do sociólogo Ralf Dahrendorf e como o excesso de normas penais possa vir a caracterizar o movimento lei e ordem.

No terceiro e último capítulo aborda-se as relações do movimento lei e ordem com o direito penal do inimigo, apresentando um pouco da pesquisa sobre a teoria das janelas abertas a sua aplicação e suas características bem como a fundamentação constitucional do movimento lei e ordem e a necessidade da proteção aos bens jurídicos.

A pesquisa espera colaborar mesmo que de forma modesta para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial como o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I - BASES HISTÓRICAS DO MOVIMENTO CRIMINAL DA LEI E DA ORDEM

O primeiro capítulo fomenta o desenvolvimento histórico do movimento criminal que recebeu o nome de lei e ordem, numa abordagem doutrinária, abarcando os requisitos do direito de punir do Estado, de modo a compreender como se formou o histórico da sociedade em si ao ponto em que precisasse de intervenção de um poder maior para que fosse mantida a segurança do bem jurídico, entendendo então a criação das sanções penais como garantia desse direito que o Estado tornou-se provedor.

1.1 Histórico Sobre o direito de punir do Estado.

Sabe-se que o homem é um ser social e sua natureza compreende a construção de relações organizadas, as quais buscam suprir as necessidades essenciais do ser humano, assim, na medida em que evolui e se submete a realidade vigente, e conforme evoluiu em sociedade, procurou-se uma estrutura organizacional para reger essas relações. (ROUSSEAU, 2006)

O indivíduo nasceu com a liberdade para definir suas escolhas, suas ações e aquilo que supriria suas necessidades, mas é notório que desde os primórdios da humanidade, por questão de sobrevivência, precisou estabelecer relações sociais e se relacionar com outras pessoas. Foi a partir dessas relações estabelecidas e com essa necessidade natural referida, que surgiram às chamadas comunidades.

O surgimento das comunidades e as relações que o homem foi

estabelecendo ao logo de sua evolução gerou um vínculo extremamente forte entre as pessoas que conviviam em um mesmo grupo social e evidenciou o aparecimento de elementos característicos de uma sociedade organizada. (ROUSSEAU, 2006)

Esse vínculo criado dentro da comunidade fazia com que se protegessem entre si como se uma ofensa feita a um integrante fosse por completo feita a mesma, e quando havia alguma situação de agressão provocada por algum indivíduo da mesma tribo este era expulso como forma de punição por desrespeitar a sua comunidade ficando então a mercê de qualquer fatalidade sem proteção.

Os povos antigos tinham medo de fenômenos provocados pela natureza àqueles dos quais eles não sabiam como aconteciam, por exemplo: terremotos, trovões e chuvas muito fortes. Entendiam que isso seria uma forma de punição feita pelo Divino, como podemos extrair das lições de Pierangeli:

[...] Para os integrantes dos primeiros grupos humanos, para que ocorresse punição considerava-se tudo aquilo que ultrapassa seu limitadíssimo conhecimento quase sempre como resultado de uma forma incipiente de observação, e que alterava sua vida normal, como fruto de influências malignas, sobrenaturais, emanadas de seres fantásticos, habitualmente antropométricos, dotados de poderes. (1980, p.4)

Com pouco conhecimento sendo levados por influências sobrenaturais que tinham fé em magia e acreditavam em superstições eles passaram a entender que esses acontecimentos seriam uma forma de punição feita pelos seres superiores por conta dos erros cometidos por algum indivíduo ou uma comunidade.

Sendo assim passaram a agir pelo instinto e impulsivamente, como nos diz Mirabette (2016, p.35) “cometido o crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo) que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo”.

Deu-se então o surgimento da vingança privada, onde o homem se achava no direito de vingar o fato acontecido usando de força física para eliminar o agressor e em alguns casos até toda a sua comunidade, essa forma de agir do povo inspirou a Lei de Talião conhecida pela frase marcante “olho por olho, dente por dente”

também caracterizou os primeiros traços de instituição jurídica penal na sociedade. (LIRA, 1997, p.5)

Como a Lei de Talião limitava então a punição apenas ao autor do ato, retribuindo na proporção do dano que foi causado, essa maneira do castigo atingir o autor caracterizava a vingança privada regulamentada através do sistema talional.

Estabelece uma sensação de reparação da ordem para a sociedade, tornando mais difícil a pratica de crime, pois o autor saberia que o que fosse praticado voltaria para ele em forma de punição na mesma proporção, trazendo então uma esperança de organização da sociedade. (FRAGOSO, 1985)

Com o tempo a religião foi tomando espaço na vida do povo, com isso a vingança privada vai perdendo sua força e dando lugar a um novo sistema punitivo com um caráter mais social e ético, nesse sistema a punição era aplicada pelos sacerdotes que eram vistos como os representantes de Deus na terra. (FRAGOSO, 1985)

A vingança divina teve marco à influência da religião na vida dos povos antigos, pois deveria punir o crime, para a satisfação dos deuses pela ofensa praticada. É o Direito Penal Religioso, teocrático e sacerdotal, que tinha como objetivo a purificação da alma do criminoso, através do castigo para que pudesse alcançar a benesse divina. (NORONHA, 2001, p. 195).

Assim surgiu a imagem do juiz, o sacerdote que era o representante de Deus, se encontrava agora encarregado de exercer a justiça divina sob os homens, Noronha (2001 p.21), nos define que esse sistema: “tinha por escopo a purificação da alma do criminoso, através do castigo, para que pudesse alcançar a bem aventurança”.

Tendo uma maior organização social, a vingança divina foi sendo substituída pela vingança publica. Nesse sistema a segurança do soberano se torna objetivo principal e utilizam-se da intimidação para aplicação das penas, assim foi inserida a ideia de culpabilidade criada por Aristóteles. Começa-se então a tornar claro o sentido do crime e da pena.

Essa vingança se generalizou, com uso de juízes e tribunais com o objetivo de conter a criminalidade, mas por mais aterradores que

fossem os castigos e os suplícios infligidos contra os delinquentes, por mais ostensiva que tenha sido a pretensa exemplaridade das execuções das penas corporais e infamantes nunca houve eficaz efeito inibitório ou frenador da criminalidade. (FARIAS JUNIOR, 2008, p. 23-24).

Cesare Beccaria (2012), afirma que as épocas com mais atrocidades foram aquelas que tiveram um sistema punitivo mais severo, pois a vingança penal aumenta a violência nas sociedades. Dessa forma tomou-se o entendimento de que a violência gera violência, sendo impossível alcançar o controle da violência dessa maneira.

Segundo a doutrina nos séculos II ou III a.C. a vingança foi substituída pela administração estatal, nessa época diminuem os crimes privados, foi quando o Estado começou a exercer o direito de punir (*jus puniendi*), ressaltando que o Estado deveria ter o dever de cuidar das pessoas assim oferecendo-lhes proteção. (FRAGOSO, 1985)

1.2 A pena criminal como reafirmação do direito de punir.

Percebe-se que o Estado vira o provedor do direito das pessoas, precisando impor limites ao seu direito de punir, pois sua finalidade é preservar a dignidade da pessoa humana em busca da organização social, a pena se torna uma forma de manifestação do direito de punir do Estado, e é aplicada quando em esfera jurídica e depois do devido processo legal se considera crime um ato praticado.

Aparece com os primeiros agregados humanos. Violenta e impulsiva nos primeiros tempos, exprimindo o sentimento natural de vingança do ofendido ou a revolta de toda a comunidade social, ela se vai disciplinando com o progresso da cultura, abandonando os seus apoios extrajurídicos e tomando o sentido de uma instituição de Direito posta nas mãos do poder público para a manutenção da ordem e segurança social. (BRUNO, 1976, p.10)

Imposta pelo Estado, a pena é uma consequência natural do ato praticado, que consiste em restrição dos bens jurídicos do autor. Foi criada com intuito de agir contra os crimes e os índices fortes de criminalidade, logo deve ser aplicada conforme está prevista na esfera jurisdicional para que haja justiça e seja deixado de lado as formas barbaras de punição. (GRECO, 2010)

Entende-se que desde a antiguidade até o século XVIII, a legislação de cada local, passando por constantes transformações e evoluções, e acompanhando as necessidades de seus integrantes, assim percebeu-se a importância na pena ao estabelecer convívio social.

É quase unânime, no mundo da ciência do Direito Penal, a afirmação de que a pena justifica-se por sua necessidade. Muñoz Conde acredita que sem a pena não seria possível a convivência na sociedade de nossos dias. Coincidindo com Gimbernat Ordeig, entende que a pena constitui um recurso elementar com que conta o Estado, e ao qual recorre, quando necessário, para tornar possível a convivência entre os homens. (BITENCOURT, 2012, p. 273).

Os aspectos das penas eram extremamente rudes, dado que eram torturas feitas ao autor do crime, por intervenção de doutrinadores e pela indignação pela forma que eram aplicadas as punições, foi levando ao entendimento que estavam usando de uma justiça ilusória. (GRECO, 2010)

A discursão a respeito da pena tem se tornado cada vez mais presente por isso torna-se importante o conhecimento sobre as suas teorias e uma reflexão também ao seu desenvolvimento, de acordo com a lei penal as penas são necessárias para garantir que os crimes não serão cometidos novamente.

1.2.1 Teoria Absoluta ou retributiva.

A justificativa para essa teoria é que a pena é utilizada para impedir ou prevenir o crime, e seria a forma como o Estado puniria o condenado por cometer ato ilícito e causar dano a alguém. O objetivo por meio da aplicação dessa teoria é a de condenar o criminoso pelo ato infracional sem pensar em ressocialização.

Segundo os dizeres de Capez (2012 p.223) “a finalidade da pena é a de punir o autor de uma infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico”.

A teoria absoluta é de uma época em que a religião e a política possuíam forte ligação, assim para a aplicação da pena e que fosse aceita era

necessário que existisse uma fundamentação religiosa. Seria o mesmo que dizer que se pune porque é pecado.

Sobre essa teoria Nucci narra:

[...] defendia que a pena tinha finalidade eminentemente retributiva, voltada ao castigo do criminoso. O fundamento da pena era a justiça e a necessidade moral, pouco interessando sua efetiva utilidade. Kant sustentava que a pena era a retribuição justa desprovida de finalidade, representando a causação de um mal como compensação à infração penal cometida. Se o ser humano pode ser considerado moralmente livre, com capacidade de se autodeterminar, natural se torna sofrer punição pelo que faz de errado. Hegel, por sua vez, embora inserido na mesma corrente, possuía visão diferenciada, afirmando que a pena deveria ser considerada retribuição apenas no sentido de que se contrapunha ao crime. (2014, p.61)

Mesmo que o castigo empregado não contribuísse para o arrependimento do autor a sociedade se contentava em vê-lo sofrer as brutalidades das penas aplicadas é como se os atos rudes fossem satisfatórios, sem existir emprego de dor e derramamento de sangue as pessoas não sentiam que o autor estava sendo devidamente punido pelo o que fez.

1.2.2 Teoria Relativa ou Finalista.

Nessa teoria a finalidade da pena é tratada de forma. Ela trata de cuidar para que o delito não venha mais a acontecer, sendo assim um instrumento que previna o crime, dessa forma, sua função é a de prevenção. Segundo Greco (2010, p.112), “A teoria tem como missão fazer com que o autor repense e desista de cometer futuros crimes, seria este o verdadeiro intuito da pena intimidar fazendo um juízo de compensação”.

A prevenção de que é tratada pela teoria em questão é classificada segundo a doutrina em prevenção geral e especial. A prevenção geral pode ser interpretada como a punição efetiva do criminoso, e a prevenção especial como uma alternativa mais sensibilizada que busca a cura do criminoso pra que não volte a infringir a lei.

De acordo com Fernando Capez,

A pena tem um fim prático imediato de prevenção geral e especial do crime (*punitur ne peccetur*). A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação social do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir. A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social (as pessoas não delinquem porque têm medo de receber a punição). (2012, p. 224)

Aa prevenção geral tem característica negativa e positiva, tendo a primeira o objetivo de fazer a sociedade refletir junto aquele que comete o crime sobre as consequências de agir desta forma e a segunda te uma característica mais social voltada à integração e o respeito aos valores humanos. (GRECO, 2010)

Sobre a prevenção especial, se subdivide em positiva e negativa, e sua finalidade é a de tentar impedir que o criminoso retorne a cometer delitos por meio da segregação social e de sua readaptação. A prevenção especial negativa visa a neutralização do criminoso por meio de intimidação a ele e sua retirada do convívio social, já a prevenção especial positiva possui caráter mais ressocializador e intenciona uma forma de levar o autor do delito a repensar obre a pratica do crime e desista.

1.2.3 *Teoria mista ou unificadora da pena.*

A teoria mista é determinada pela junção de elementos característicos tanto da teoria absoluta como da teoria relativa. Retrata a punição efetiva do criminoso pelo ato ilícito praticado bem como concomitantemente a reintegração social do mesmo na sociedade a qual está inserido.

As teorias mistas ou unificadoras tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta escolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. Merkel foi, no começa do século, o iniciador desta teoria eclética na Alemanha, e, desde então, é a opinião mais ou menos dominante. No dizer de Mir Puig, entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena. (BITENCOURT, 2004 p.88)

Essa é a teoria adotada pelo Código Penal confirmamos isso no que diz

o Art. 59, que reuni a reprovação com a prevenção do crime e deve ser aplicada a pena baseada no fato cometido, tendo aqui uma junção da teoria absoluta e a teoria relativa.

1.3 O movimento lei e ordem e sua aplicação no cenário legal do Brasil.

O movimento lei e ordem ou como conhecido mundialmente Law & Order, foi uma política criminal que surgiu na década de 70 nos Estados Unidos da América, o movimento tinha como objetivo tornar mais eficaz a atuação policial em busca da restauração da ordem nas grandes cidades e reduzindo a criminalidade.

Logo após a Segunda Guerra Mundial ocorreu o abrandamento da repressão policial movimento foi então a resposta a isso, tendo como justificativa a necessidade de combater os delitos pequenos que causavam sensação de insegurança. (DAHRENDORF, 1997)

Entende-se pelo movimento que a criminalidade é uma doença que infecciona as pessoas, considerando o criminoso uma pessoa prejudicial a sociedade, a definição é que a sociedade é dividida em dois grupos um de pessoas sadias que não praticam delitos e prejudicam a sociedade e aquelas pessoas que só pensam em criminalidade sendo caracterizadas como doentes que precisam ficar longe das pessoas sadias. (FRANCO, 2000)

O movimento da lei e da ordem foi aplicado no Brasil por meio da Lei dos Crimes Hediondos, reforçando o pensamento de que a criminalidade seria reduzida a base de leis severas e de grande aplicação. A lei surgiu junto com a Carta Magna, nossa Constituição Federal de 1988, e para os doutrinadores a elaboração do art, 5º, inciso XLIII da CF/88 e da Lei 8072/90 teve bases nesse movimento criminal.

Não há dúvidas de que as valorações político-criminais próprias do movimento da Lei e da Ordem (Law and Order) se fizeram presentes à retaguarda do posicionamento assumido pelo legislador constituinte. A referida corrente político-criminal, surgida na década de setenta e com ampla ressonância até mais da metade da década de oitenta, encontrou origem em alguns fatos merecedores de especial atenção: a) no incremento da criminalidade violenta direcionada a seguimentos sociais mais privilegiados e que até então

estavam indenes a ataques mais agressivos (sequestro de pessoas abonadas ou do alto estrato político ou social, roubos a estabelecimentos bancários etc.). b) no terrorismo político e até mesmo no terrorismo imotivado de facções vinculadas tanto á esquerda como á extrema direita; c) no crescimento do tráfico ilícito de entorpecentes e de drogas afins; d) no avanço do crime organizado pondo à mostra a corrupção e a impunidade; e) no incremento da criminalidade de massa (roubos, furtos etc.) que atormenta o cidadão comum; f) na percepção do fenômeno da violência como dado integrante do cotidiano omnipresente da sociedade; g) no conceito reducionista de violência, fazendo-o coincidir com o de criminalidade; h) na criação pelos meios de comunicação social de um sentimento coletivo e individual de insegurança e no emprego desses mesmos meios para efeito de dramatização da violência para seu uso político. (FRANCO 2000 p.518)

Percebe-se que o Brasil sempre quis seguir o modelo de política ética e criminal aplicada nos Estados Unidos da América, tendo como objetivo da aplicação penal e a redução da criminalidade a repressão. A criação da lei dos crimes hediondos para complementar a redação do Art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal é uma comprovação disso.

O governo aproveitou da situação em que a sociedade se encontrava de medo com tamanha violência e criminalidade que chegava a ponto de trazer a sensação de total insegurança ao povo, e com base na aclamação de uma sociedade assustada com a atual realidade influenciaram a criação da lei baseada nos objetivos trazidos pelo movimento aplicando uma forma de punir mais severa.(FRANCO, 2000)

Esse movimento e sua influência sobre a aplicação da lei e sobre o controle da criminalidade desenfreada se pautou na intensificação do uso do sistema penal brasileiro e a criação de leis mais rígidas, ainda assim após 18 anos de Lei, o que se constata é a ineficácia desse sistema severo de punição, e o aumento da criminalidade.

CAPITULO II – MOVIMENTO LEI E ORDEM E SUAS BASES FILOSÓFICAS

O atual capítulo vai tratar das bases filosóficas em Rousseau e Locke, onde o movimento se embasou para seu desenvolvimento. Relacionar o movimento ao conceito de anomia e trazer esse movimento de forma a entender tamanha necessidade da criação do Estado desde o primeiro momento em que o homem precisou constituir uma sociedade para então se relacionar de forma civilizada frente à ausência de leis e o excesso de normas penais que caracterizam esse movimento.

2.1 Bases em Rousseau e Locke

O filósofo suíço Jean Jacques Rousseau entende que o homem nasce sendo bom e o que o corrompe é a sociedade. Esse entendimento deriva de sua incredibilidade de que o universo, natureza e homem, provindos de uma mesma vontade possam viver em desarmonia suscitando uma desorganização no plano da criação feito por Deus.

Nesse sentido, veja-se a posição doutrinária de importante valor sobre o movimento lei e ordem e suas bases.

Mas, quando, para depois conhecer meu lugar individual em minha espécie, considero as diversas posições sociais e os homens que as ocupam, que acontece comigo? Que espetáculo! Onde está a ordem que observei? O quadro da natureza só me oferecia harmonia e proporções, o do gênero humano só oferece confusão e desordem! O concerto reina entre os elementos e os homens estão no caos! Os animais são felizes, só seu rei é miserável! Ó sabedoria, assim rege o mundo? Ser beneficente, que se transformou seu poder? Vejo o mal sobre a terra. (ROUSSEAU, 2006 p. 374).

O desenvolvimento da natureza é caracterizado por Rousseau sendo perfeito, pois cada ser desempenhava seu papel definido na terra, então entende que se o homem não estivesse sido submetido a socializar-se está harmonia divina conservar-se-ia até os dias atuais.

Ao voltar seus olhos para a evolução humana em sociedade, o filósofo se assusta com a desigualdade, o ser humano se tornou impulsivo e vem perdendo a sua essência e se transformando em seres cada vez mais injustos e alienados. (DAHRENDORF, 1987).

Não menos importante, e corroborando com o entendimento do autor supracitado, temos, também, que entender que tal desigualdade está impressa no direito penal, pois na sua parte sancionatória percebe-se que as penas devem ser proporcionais à gravidade do crime.

Nesse sentido, a seleção de condutas criminosas obedece ao princípio da proporcionalidade penal e estabelece limites ao legislador de forma a legitimar a intervenção do Estado. (RABELO, *online*).

Logo, as normas penais em Rousseau são necessárias para a manutenção da paz social, da lei e da ordem. Nesse sentido já transcrito retro o direito penal e suas diretrizes punitivas nada mais são do que uma forma de defesa social contra agressões a bens jurídicos.

Ao decorrer de muitos anos, grande maioria das pessoas que procuravam possibilidades melhores de desenvolvimento da vida humana foram levadas pelo pensamento que se as pessoas fossem libertadas das restrições que foram impostas sob suas ações sociais e culturais durante a sua história elas poderiam assim viver de forma pacífica até o final da sua vida. (ROUSSEAU, 2006).

Essa noção de que deixar as pessoas livres faria com que as atitudes tomadas por elas sejam boas, transpassou o entendimento sobre momentos de lazer, educação, participação política e até mesmo a compreensão da justiça criminal, porém sabemos que essa liberdade é um dos principais fatores de uma sociedade sem regras. (DAHRENDORF 1987)

Nos dizeres de Rousseau vemos que o seu pensamento nos trás o entendimento de que o homem nasceu livre, porém já é de certa forma estabelecida a forma como se dará sua vida e a construção de sua vivência com definições pré-postas para seu desenvolvimento na vida humana.

Se eu considerasse tão somente a força e o efeito que dela deriva, diria: Enquanto um povo é constringido a obedecer e obedece, faz bem; tão logo ele possa sacudir o jugo e o sacode, faz ainda melhor; porque recobrando a liberdade graças ao mesmo direito com o qual lha arrebataram, ou este lhe serve de base para retomá-la ou não se prestava em absoluto para subtraí-la. Mas a ordem social é um direito sagrado que serve de alicerce a todos os outros. Esse direito, todavia, não vem de natureza; está, pois fundamentado sobre convenções. (ROUSSEAU, 2006, p. 10)

Em tempos de conturbações, as palavras liberdade e obediência se tornaram praticamente impossíveis de serem vistas juntas, e atualmente são tratadas como caminhos contrários, não vendo a possibilidade de sua conciliação.

Alguns acreditam que aqueles que se colocam a frente dos movimentos sociais, fazem naturalmente escolha pela liberdade, indo assim segundo o referido entendimento, na contra mão da obediência. (DAHRENDORF, 1987)

Entende-se que se houvesse obediência não teria motivos para as movimentações sociais e aqueles que se opuseram aos movimentos escolheram a obediência como palavra de ordem defendendo as punições para aqueles que lutam em favor da liberdade, pois os considera uma ameaça para a sociedade. (DAHRENDORF, 1987)

Percebe-se que a contraposição entre a liberdade e a obediência parece relatar as diferenças mascaradas da sociedade, no entanto os dois termos não são necessariamente contrários e inconciliáveis. Podem se tornar complemento um do outro fazendo parte de um mesmo pensamento sobre sociedade e política. (ROUSSEAU, 2006)

Um dos objetivos que Rousseau tinha era de indagar sobre as condições de legitimidade de um governo e quais seriam os fatos que tornaria o poder legítimo, para isso ele teve base nos conceitos de fundamento e funcionamento. Estabeleceu

então sob essa base uma distinção importante no que tangia o quesito governar. (DAHRENDORF, 1987)

Os novos problemas enfrentados pela sociedade têm produzido um efeito de certa forma curioso sobre as pessoas. Há quem acredita que a solução dos problemas da sociedade está em fazer mais do que já está sendo feito, mas fazendo as mesmas coisas possa até ser que seja digno de apreço, entretanto não é uma forma eficaz e nem pensada de maneira sábia.

Algumas dirão que a solução consiste em fazer mais do que já está sendo feito. Elas fecham os olhos ao fato de que os problemas de hoje são o resultado das soluções de ontem [...] Outros sugerem que, como as soluções de ontem criaram os problemas de hoje, precisamos desfazer essas soluções e retornar ao estado anterior. (DAHRENDORF, 1987 p.48)

Existem também aqueles que aconselham sobre a reversão, mas ignoram o fato que desfazendo as soluções tomadas diante dos problemas só nos devolve da mesma maneira que estavam.

Ralf Dahrendorf nos trás uma solução sobre isso quando diz que “Na realidade, devemos buscar novos horizontes, seguindo talvez os movimentos do cavalo no jogo de xadrez, movendo-se tanto para os lados como para frente”. (DAHRENDORF, 1987)

O filósofo inglês John Locke apontado como um dos principais idealizadores do contratualismo. Princípio que compreende que a sociedade surge a partir de um contrato celebrado entre os homens fazendo com que este deixe o estado de natureza e se estruture em um corpo social. (HORTA, 2002)

Comparado com Hobbes e Rousseau, outros dois grandes filósofos contratualistas, Locke se difere deles na forma como entende a estruturação da sociedade.

A grande divergência entre os contratualistas é precisamente no tocante às características de tal ordem o que os levaria a distintas posições acerca do Estado Político que, num dado momento, os cidadãos acordaram em instituir – do autoritarismo hobbesiano ao democratismo rousseauiano. (HORTA, 2002, p.246)

Mesmo que Locke não discorde da existência de um estado de natureza caracterizado por Hobbes que afirmava que o homem é mal por natureza, o autor inglês entende que o estado de guerra existe quando o homem usa de sua força contra outro para praticar o mal não tenha uma pessoa com autoridade em comum que se possa recorrer.

Partindo desse entendimento o que define o estado de natureza é a existência de uma comunidade sem regras e normas que delimite a forma que o homem deve agir. (LOCKE, 1994).

Entende-se então que se torna desnecessário Locke dizer que o que induziu o homem a selar um contrato foi a necessidade de preservar sua sobrevivência, até porque para ele o acordo nasce de duas características basilares sendo elas a confiança e o consentimento de ambas as partes.

A partir do instante que a sociedade sente necessidade da centralização da sua administração todos que fazem parte da mesma entram em consenso e delegam poderes a um regente que tem como dever garantir os direitos fundamentais privados e de propriedade.

Assim, o ponto de partida e a verdadeira constituição de qualquer sociedade política não é nada mais que o consentimento de um número qualquer de homens livres, cuja maioria é capaz de se unir e se incorporar em tal sociedade. Esta é a única origem possível de todos os governos legais do mundo (LOCKE, 1994, p. 141 *apud* HORTA, 2004, p. 250).

Essa relação do regente denominado então Estado entre o indivíduo deve ter como base o consentimento e confiança, e uma vez que o governante não garante ao povo os direitos individuais e naturais ou se agir de má fé deve ser retirado do poder e assim escolhido outro que possa servir ao povo como esperado.

Para John Locke toda vez que o soberano invadissem ou violassem os direitos naturais, rompendo com o contrato social, caberia a resistência dos indivíduos que teriam a liberdade de entrar em estado de guerra contra o poder instituído a fim de derrubá-lo derrocá-lo e instaurar um governo justo em seu lugar. É o que podemos chamar de “direito de resistência” ou “direito de rebelião”. (MEDEIROS, 2015, *online*)

Levando-se em conta os fatos mencionados, percebe-se que ambos autores defendem a ideia de que a origem da sociedade deriva do contrato social ligando homens e estado. (HORTA, 2002)

Entendem também que certa atitude de celebração de um contrato surgiu pelo consenso e confiança dos homens em uma pessoa com autoridade maior para defender seus direitos tornando a vida em sociedade organizada.

Rousseau parte do princípio que o homem nasce bom e a as situações vividas em comunidade o torna mal, Locke acredita que o homem já nasce sendo mal, ambos acreditam que as atitudes tomadas em defesa dos seus direitos é uma forma de lutar por aquilo que é seu agindo em defesa contra o estado organizando os movimentos de manifestações sociais. (MEDEIROS, *online*)

Com isso se abstrai que o direito penal é fruto desse contrato social e suas bases em Rousseau são a prova disso. Sem as normas punitivas e as regras de conduta com a proteção de bens jurídicos seria impossível a manutenção da lei e da ordem. (MEDEIROS, *online*)

2.2 O movimento lei e ordem e anomia legal

A conduta humana é analisada por meio dos comportamentos dos indivíduos que resultam no processo de construção da sociedade e tornam padrão as relações estabelecidas entre as pessoas.

A análise dessa conduta requer o exame das regras dos conflitos e das mudanças que estabelecem esse convívio social, pois não se pode justificar uma posição social sem que existam conflitos relacionados às regras sociais. (BARROZO, *online*)

É onde ocorre o encontro da sociologia e do direito que tem como propósito estabelecer regras que sejam coerentes e explícitas e que tenham como objetivo tornar harmônico o desempenho social. Ocupa-se então a sociologia jurídica dos fenômenos sociais e da forma com que eles se expressam no sistema jurídico.

A utilização da sociologia no campo do direito se torna de utilidade abundante ao conhecimento jurídico. E o conceito que a sociologia trás da anomia está entre os de maior relevância para o entendimento dos acontecimentos de normalidade jurídica. (MILÃO, *Online*)

Tendo em conta que as regras são produzidas para fazer jus aos desvios das normas sociais, sejam elas comuns ou jurídicas esses comportamentos que ignoram as normas sociais são denominados pela doutrina como “conduta anômica”. (MILÃO, *Online*)

A ausência crescente de punições efetivas, se estas existirem, é o significado real da erosão da lei e da ordem. Ela não apenas descreve o fenômeno com mais precisão do que a transgressão de normas ou a falta de conhecimento a respeito como também retira dele os fatores conjunturais e fortuitos. Se as violações de normas não são punidas, ou não são mais punidas de forma sistemática, elas tornam-se, em si, sistemáticas. (DAHRENDORF, 1987 p.26)

O sociólogo alemão Ralf Dahrendorf discorre sobre a anomia em sua obra “Lei e ordem” e entende que a anomia seja um dos fatores que influenciam para a falta de lei e ordem no âmbito social e jurídico, ele salienta crimes que dificilmente tomam conhecimento das autoridades.

O autor traz como exemplo desses crimes o de estupro em que a vitima por medo ou ate sendo coagida a ameaças não torna esses crimes conhecidos e se tornam, não cooperam para a identificação do infrator, se tornando crimes que nunca serão de fatos punidos.

A impunidade, ou a desistência sistemática de punições, liga o crime e o exercício da autoridade. Ela nos informa sobre a legitimidade de uma ordem. Trata-se de um indicador de decomposição, bem como de mudança e inovação. A incidência crescente da impunidade levamos ao cerne do problema social moderno. (DAHRENDORF, 1987 p. 28)

Compreende-se que entre o crime e a anomia existe uma conexão, mas não é correto afirmar que seja um ligamento causal. A falta de punições coerentes com os crimes cometidos nesse caso abre espaço para facilitar a sua execução, sendo assim percebe-se o aumento das taxas de criminalidade. Já a anomia não se caracteriza como um estado de espírito e sim circunstância em que se encontra a sociedade.

A anomia é explicada por Merton da seguinte forma:

A anomia é então concebida como uma ruptura na estrutura cultural, ocorrendo especialmente quando houver uma aguda disjunção entre, de um lado, as normas e os objetivos culturais e, de outro, as capacidades socialmente estruturadas dos membros do grupo em agirem de acordo com essas normas e objetivos. (1938 p. 205)

A anomia legal é uma teoria lançada no ano de 1938 desenvolvida por Robert King Merton que foi motivado pela obra “O suicídio” de Durkheim. O tema consiste em uma situação social que se manifesta pela falta de ordem, normas e princípios.

A palavra anomia deriva do grego, é composta pelo prefixo “a” que significa “ausência” e o termo “nomia” dignifica “normas” se tornando “ausência de normas”, entendida como desorganização e desvios das leis naturais. (PADUA, *Online*).

A anomia é uma situação social em que falta coesão e ordem, especialmente no tocante a normas e valores. Se as normas são definidas de forma ambígua, por exemplo, ou são implementadas de maneira causal e arbitrária; se uma calamidade como a guerra subverte o padrão habitual da vida social e cria uma situação em que se torna obscuro quais normas têm aplicação; ou se um sistema é organizado de tal forma que promove o isolamento e a autonomia do indivíduo a ponto das pessoas se identificarem muito mais com seus próprios interesses do que com os do grupo ou da comunidade como um todo - o resultado poderá ser a anomia, ou falta de normas. (CALHAU, 2012, p.53).

O movimento criminal da lei e da ordem caracteriza o oposto da anomia, onde esta representa a lacuna das faltas de normas e leis no Estado, e o movimento Lei e ordem, funciona como uma resposta a essa falta de leis com o objetivo de criar normas que sejam validas e cumpridas pela sociedade e positivando o poder da policia para assegurar a proteção aos bens jurídicos.

2.3 - O excesso de normas penais que caracteriza o movimento lei e ordem.

Pode-se de inicio admitir que as normas penais realizem o objetivo de punir determinados comportamentos descritos no Código Penal, a norma é regra imposta admitida ou reconhecida pelo ordenamento jurídico.

As expressões norma e lei são usadas habitualmente como equivalentes, porém, norma engloba também os princípios e costumes gerais do direito, a lei então seria o ato que confirma a existência da norma. (MESQUITA JUNIOR, *Online*).

Assim, a norma jurídica (*praeceptum jures*) instituída em lei, vem citar a orientação a ser tomada em todos os atos jurídicos, impor os elementos de fundo ou de forma, que se tornam necessária, para que os atos se executem legitimamente. “É o preceito de direito”. (SILVA, 2002, P. 558)

A partir de Montesquieu, entende-se que o poder político do governo popular deve ser dividido de tal forma que aqueles que operam possam se fiscalizar. Ao estabelecer essa ideia no Estado Liberal tinha por finalidade determinar a atuação dos agentes públicos, determinando certo autocontrole do poder, concedendo aos cidadãos indagar sobre os abusos lesivos aos direitos individuais.

Assim, era repassada uma impressão com base na democracia que estaria ao alcance de todos colocarem-se contra os excessos do exercício do poder, mas o poder político logo se manifestou com a roupagem que Bourdieu denominou como poder simbólico. (SILVA, 2002)

O excesso normativo chamado de hipernomia é o oposto da anomia e caracteriza o excesso das normas no âmbito jurídico, condição esta que abriga um Estado autoritário por trás de uma falsa democracia.

No Brasil, nunca se legislou tanto em matéria criminal quanto no período posterior à Constituição Federal de 1988. Há um verdadeiro agigantamento da criminalização primária, que – para aqueles que querem ver – revela a fragilidade e a ineficácia das instâncias formais de criminalização secundária (Polícia, Ministério Público, Judiciário, Sistema Penal etc.). Para isso, faz-se tábua rasa de conquistas históricas orientadas à limitação do poder punitivo, volatizando-se a ideia de bem jurídico penal e convertendo-se a resposta criminal na *prima ratio* para a solução dos problemas sociais. (KEHDI, 2010, *online*)

A exceção vem sido provocada em conseqüência de uma visão típica de uma direita conservadora e autoritária que tem a necessidade e a segurança em geral como fundamento, e por isso o Estado deve exercer controle e poder máximo sobre a sociedade.

A respeito da ideia de exceção, Serrano afirmou que:

A ideia de exceção, tanto no plano no Direito quanto no âmbito da Teoria do Estado e da Filosofia política, sempre se circunscreveu no campo da anomia, ou seja, da ausência de norma. A relação autoritária do Estado para com os indivíduos se dá por meio da suspensão de direitos humanos e fundamentais e pelo estabelecimento de uma espécie de soberania bruta, em que a vontade do soberano se impõe ao cidadão – algo semelhante à estrutura do império absolutista. (2017, *online*)

Apesar de a exceção ser usada a partir de mecanismos jurídicos, o que a motiva é sempre a política e a sua adoção é justificada pela emergência temporal e a insegurança no âmbito social e axiológico. Ainda trás que os direitos particulares da democracia liberal são apropriados para orientar a vida cotidiana. (RODRIGUES, *Online*)

A hipernomia trás o mesmo sentido da anomia, o pensamento que antecede a construção de sistemas de sanções é a definição do que é lícito e do que é ilícito. Com a exceção de normas penais é como se tudo se tornasse ilícito, deixando de existir por não cumprir seus pressupostos primários.

A lei deve representar uma resposta ao anseio da coletividade, o que lhe confere o subjacente interesse público, em sua criação e aplicação. Quando o móvel genético da lei é desvirtuado em prol de um pragmatismo mercantilista, o que se tem são o arbítrio e a irresponsabilidade, atributos nitidamente antidemocráticos. Em seu bojo não podem ser exigidos bens imerecidos ao homem, ao indivíduo, como se a vida humana fosse um dom condicional do Estado e não um presente da natureza. (RODRIGUES 2002, *online*)

A crise no sistema criminal deu abertura para a cultura do medo gerando tamanha insegurança social e impulsionou o poder legislativo a adotar um novo sistema punitivo, que atendesse de forma eficaz a demanda populacional. Como resposta imediata para a sociedade o Estado adotou vários movimentos com a intenção de amenizar a criminalidade, e encontrou luz por meio do movimento criminal lei e ordem que tinha como ideia a repressão máxima e punição das leis impostas pelo Estado.

CAPITULO III – RELAÇÕES DO MOVIMENTO LEI E ORDEM COM O DIREITO PENAL DO INIMIGO

O atual capítulo analisa as relações existentes entre o movimento lei e ordem e o direito penal do inimigo, teoria ainda bastante discutida em virtude da sua aplicação sobre a proteção do bem jurídico.

Trata-se sobre a proteção do bem jurídico, pois no entendimento do direito penal do inimigo o ser humano saudável deve ser separado daquele que é doente em seu sentido criminal aquele que causa perigo a sociedade é visto como um cidadão doente que não merece desfrutar da liberdade e dos mesmos direitos que tem o cidadão de bem que não se deixa contaminar pelos atos realizados por tais. Assim sendo, tanto o movimento criminal da lei e da ordem quanto o direito penal do inimigo exige um estudo mais esmerado frente os princípios do direito penal e do direito processual penal.

3.1 Relações do direito penal do inimigo com o movimento lei e ordem.

A intenção elementar do direito penal é a proteção dos valores mais importantes dentro de uma sociedade. Com isso, se dá a criação das leis que levam o cidadão a agir em conformidade com o que é imposto por meio destas.

No sentido doutrinário Cláudio Brandão nos trás o conceito de Direito penal:

A definição de direito penal é feita, inicialmente com base nos três institutos que foram elencados: Crime, Pena e Medida de Segurança. Deste modo, o Direito Penal é um conjunto de normas que determinam quais ações são consideradas como crimes e lhes

imputa a pena está como consequência do crime, ou da medida de segurança. (BRANDÃO. 2010 p. 03)

Tais normas são traçadas pelo Estado denominado como Democrático de Direito, porém nem sempre foi assim está foi uma conquista do povo que se opôs contra o poder dos soberanos para que pudesse então demonstrar suas vontades por meio do Estado.

O direito penal ao longo do tempo tem passado por diversas modificações em sua doutrina, decorrente disto, torna-se inevitável que o sistema penal se ajuste a essas modificações, que se mostram elaboradas nas divisões do sistema penal, chamadas como velocidades do direito. (SILVA SACHES 2002)

Nem em todo o sistema jurídico deve haver as mesmas garantias, nem em todo o sistema do Direito sancionatório tem que haver as mesmas garantias, nem sequer em todo o sistema sancionatório penal há que exigirem-se as mesmas garantias, pois as consequências jurídicas são substancialmente diversas. (SILVA SACHES 2002 p. 41).

Diante disto e do pensamento de grande parte dos doutrinadores em Direito, que se preocupam com a recuperação de um Direito Penal que seja rigoroso a garantir aos cidadãos uma manifestação coerciva frente ao Estado, Silva Sanchez professor doutrinador, divide o direito em três velocidades.

Assim a primeira velocidade do Direito penal refere-se ao direito formal aquele que se vale principalmente das penas restritivas de liberdade, porém mantém cautela sobre as regras clássicas de imputação e as fundamentais garantias de forma irremovível. (ORTEGA, *online*)

A segunda velocidade do Direito penal compõe-se de duas vertentes: a flexibilização proporcionais de determinadas garantias penais e a adoção de medidas alternativas à prisão. Nessa velocidade podemos encontrar exemplos claros na lei dos juizados (nº 9.099/95) em seu artigo número 76 que expressa o instituto da transação penal onde não há advogados, processos e nem mesmo denuncia. (ORTEGA, *online*)

A terceira velocidade do Direito penal é composta através da ligação de características presentes na primeira e segunda velocidade do direito penal

expostas anteriormente, pois mantém o uso com respaldo da pena privativa de liberdade e permite a complacência das garantias processuais e materiais. É dentro desta terceira velocidade por se tratar de um direito de emergência e de exceção que se constitui o direito penal do inimigo. (MORAES 2006)

Em importante dissertação sobre o tema que aborda o direito penal do inimigo e seus aspectos relevantes, Alexandre Salim afirma que:

A teoria jakobsiana do 'Direito Penal do Inimigo' é a concretização mais específica do direito penal de terceira velocidade: o modelo clássico onde a pena por excelência é a prisão, mas com a manutenção absoluta de garantias penais e processuais iluministas (primeira velocidade do Direito Penal), dá lugar a uma mitigação da pena privativa de liberdade ainda que a custa do devido processo legal (segunda velocidade do Direito Penal), chegando a um momento que se conjugam a flexibilização de garantias penais e processuais penais e se resgata a pena privativa de liberdade (terceira velocidade do Direito Penal). (MORAES, 2006. p.19)

A teoria do direito penal do inimigo está ligada a outra teoria também criada por Jakobs que é a do funcionalismo sistêmico, onde o professor alemão estabelece que o Direito penal tenha como função primordial a proteção da norma jurídica assim a função de tutelar os bens jurídicos fundamentais se torna uma função indireta.

O estudo do modelo penal funcionalista-sistêmico de Günther Jakobs, que parte da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann. Sustenta Günther Jakobs que a pena não tem função de prevenir delitos (prevenção negativa), mas que a sua função é a de garantir a vigência da norma (prevenção positiva), demonstrando que é ela que continua determinante, e não o comportamento infrator. Desse modo, ao estabelecer a norma como centro de interesses, acaba excluindo a tutela de bens jurídicos, visto que, independente do bem jurídico violado, a violação resultará sempre em uma lesão à própria norma. Dessa forma, o sistema penal acaba tornando-se compatível com qualquer sistema social, de sistemas democráticos a sistemas totalitários, pois, ao abandonar a proteção dos bens jurídicos. (NIKITENKO, 2006. P. 123)

Este pensamento expressa uma visão binária uma vez que sugere que o Direito penal seja dividido em dois tipos: O direito penal do cidadão este norteado pelas garantias e princípios constitucionais e processuais, e o direito penal do inimigo este então norteado por um ideal antigarantista. (PRADO, 2010).

De acordo com Albuquerque

Neste postulado de normas jurídico-penais não vigoram princípios de garantia e nem regras de imputação, avaliados elementos irrenunciáveis em um Estado de Direito aos infratores penais. O idealizador do Direito Penal do inimigo ampara que somente através da supressão das garantias fundamentais, da antecipação da punição do inimigo frente ao perigo que ele representa e não em virtude da sua culpabilidade, ou seja, somente com a adoção de um direito prospectivo e preventivo dotado de penas desproporcionalmente altas, é que seria possível eliminar o agente fático ou potencialmente ofensivo da quadra social. (2011, p. 13)

Outra relação que se pode fazer é a relação do direito penal do inimigo com o direito simbólico, os dois apresentam aspectos e funções latentes e suas manifestações também são comuns, o significado simbólico é proveniente da ideia que se aplicado estaria infligindo um dano explícito com a pena, para assim obter efeitos mais representativos.

Do exposto, assevera Vera Regina Pereira de Andrade sobre o direito penal simbólico expondo os seus principais aspectos jurídicos e doutrinários explanando sobre o tema da seguinte forma:

Trata-se precisamente de uma posição entre o “manifesto” (declarado) e o “latente”; entre o verdadeiramente desejado e o diversamente acontecido; e se trata sempre dos efeitos e consequências reais do Direito Penal no qual se pode esperar que realize através da norma e sua aplicação outras funções instrumentais diversas das declaradas, associando-se neste sentido com o engano. (2003, p.293)

Dessa maneira, o direito penal simbólico trás a sociedade atormentada pela insegurança e insatisfeita com a falta de punição aos atos criminosos praticados, certo tipo de acordo de extinção da violência, com penas mais severas e aumento no índice de aplicação da pena de restrição de liberdade, se portando assim para alcance da segurança da sociedade.

O legislador simbólico não tem a intenção de prevenir certas condutas. Com a produção em massa de novas leis, pretende dar à população uma falsa ideia de tranquilidade, furtando as raízes históricas, políticas e sociais da criminalidade, implantando leis e mais leis, com a finalidade de vendar os olhos da sociedade com políticas ineficazes e falsas promessas de segurança. (RODRIGUES, 2014. *online*)

Diante disto encontra-se a relação do direito penal do inimigo com o Movimento criminal da lei e da ordem, a grande propagadora deste movimento foi a mídia, no fim do século passado e começo do atual, profissionais não competentes autodenominaram-se responsáveis para criticar as leis penais.

Os profissionais da mídia (apresentadores, jornalistas, e repórteres de programas de entretenimento) começaram a expor em seus programas o problema da violência na sociedade, fazendo com que as pessoas acreditassem que diante da formulação de tipos penais novos, agravamento das penas já existentes e a distanciação de certas garantias processuais, seria a solução para a sociedade se ver livre dos indivíduos que não se adaptavam a ela. (GRECO, *Online*)

O terreno fértil para o desenvolvimento de um Direito Penal simbólico é uma sociedade amedrontada, acuada pela insegurança, pela criminalidade e pela violência urbana. Não é necessária estatística para afirmar que a maioria das sociedades modernas, a do Brasil dramaticamente, vive sob o signo da insegurança. O roubo com traço cada vez mais brutal, 'seqüestros-relâmpagos', chacinas, delinqüência juvenil, homicídios, a violência propagada em 'cadeia nacional', somados ao aumento da pobreza e à concentração cada vez maior da riqueza e à verticalização social, resultam numa equação bombástica sobre os ânimos populares. (SICA, 2002 p.77)

O Movimento criminal da lei e da ordem trata-se de uma medida que tenta acabar com a sensação de impunidade, não há dúvidas que para uma sociedade amedrontada pela falta de segurança e sedenta para viver em um ambiente seguro essa medida é vista como um ponto de esperança, para essa medida deve punir desde os pequenos delitos para que não possam se tornar maiores, a teoria do direito penal do inimigo defende que cada individuo deve ser tratado de uma forma e penalizado conforme sua conduta diante da sociedade.

3.2. Teoria das janelas quebradas e a sua relação com o direito penal do inimigo.

A denominada Teoria das janelas quebradas foi um experimento psicossocial desenvolvido no ano de 1969 na Universidade de Stanford nos EUA, conduzido pelo professor Philip Zimbardo o experimento consistiu em deixar dois carros exatamente iguais cada um em um bairro. Um foi deixado no Bronx um bairro

pobre e inseguro de Nova York o outro foi deixado em Palo Alto uma cidade influente e calma da Califórnia. Os carros foram abandonados em dois bairros diferentes e uma equipe de psicólogos sociais acompanhou o comportamento das pessoas em cada um dos bairros. (COUTINHO; CARVALHO. 2003)

A teoria das janelas quebradas ou "broken windows theory" é um modelo norteamericano de política de segurança pública no enfrentamento e combate ao crime, tendo como visão fundamental a desordem como fator de elevação dos índices da criminalidade. Nesse sentido, apregoa tal teoria que, se não forem reprimidos, os pequenos delitos ou contravenções conduzem, inevitavelmente, a condutas criminosas mais graves, em vista do descaso estatal em punir os responsáveis pelos crimes menos graves. Tornase necessária, então, a efetiva atuação estatal no combate à criminalidade, seja ela a microcriminalidade ou a macrocriminalidade. (PELLEGRINI, *online*).

Observou-se que o carro abandonado no Bronx depois de algumas horas que havia sido deixado ali começou a sofrer depredações, foi retirada as rodas, motor, rádio tudo aquilo que podia ser aproveitado foi levado e aquilo que não tinha como ser levado foi destruído. E o carro que havia sido deixado em Palo Alto permaneceu inteiro. (PELLEGRINI, *online*)

Depois de uma semana que o carro deixado em Palo Alto ainda permanecia em perfeito estado os pesquisadores que acompanhavam o caso resolveram então quebrar uma dos vidros do carro, e o processo de depredação foi o mesmo ocorrido no bairro pobre do Bronx. (COUTINHO; CARVALHO. 2003)

Logo, se percebeu que o meio exerce grande influência sobre a criminalidade. O carro deixado em um bairro pobre foi depredado e roubado, e o deixado em um bairro rico não teve as mesmas consequências. Isso chamou a atenção dos estudiosos do fenômeno social o qual foi chamado de teoria das janelas quebradas. (PELLEGRINI, *online*)

Justifica-se tal denominação, de acordo com a doutrina, nos seguintes termos:

Desse modo, a aplicação da teoria em apreço, mediante uma análise fria e literal da proposta inicialmente formulada, imbrica a um vértice

que pode ser entendido, de modo metafórico, na seguinte quadra: “quando uma janela está quebrada e ninguém conserta, é sinal de que ninguém liga para o local: logo, outras janelas serão quebradas” (COUTINHO; CARVALHO. 2003 p.24).

Quando o carro deixado no Bronx foi destruído em poucas horas foi levantada a questão que a pobreza estava ligada ao ato criminoso realizado por aqueles que destruíram o carro, mas, ao ver que houve o mesmo procedimento assim que quebraram o vidro do carro deixado no bairro rico levantaram a hipótese que assim que o vidro foi quebrado passou a transmitir uma imagem de decadência e abandono.

A Teoria das Janelas Quebradas definiu um novo marco no estudo da criminalidade ao apontar que a relação de causalidade entre a criminalidade e outros fatores sociais, tais como a pobreza ou a "segregação racial" é menos importante do que a relação entre a desordem e a criminalidade. Não seriam somente fatores ambientais (mesológicos) ou pessoais (biológicos) que teriam influência na formação da personalidade criminosa, contrariando os estudos da criminologia clássica. (PELLEGRINI, *online*)

Com a criminalidade aumentando surgiu outra classificação no meio da Ciência Jurídica, a classificação entre ordeiros e desordeiros, que consiste em separar em grupos as pessoas, os ordeiros seriam as pessoas equilibradas e denominadas pessoas de bem pela sociedade por seguir os mandamentos do Estado, e os desordeiros seriam as pessoas desajustadas, que não seguem os padrões de pessoas de bem imposto pelo Estado e, além disso, são perigosos aos ordeiros, pois podem influenciar no seu comportamento.

Diante desta lógica, faz-se necessária a intervenção forte de um Direito Penal severo que rompa com este mecanismo de criminalidade, punindo-se desproporcionalmente as condutas indesejáveis – mesmo que estas não sejam merecedoras de qualquer incidência da norma-penal – para que estas condutas desajustadas não resultem em pequenos crimes, o que inexoravelmente desaguaria, no futuro, na prática de crimes mais graves. (HAMILTON JUNIOR; ALEIXO 2015 p.310)

O grupo dos desordeiros é destinado àqueles cidadãos são perigosos ao ponto de se ainda não cometeram um delito possivelmente vão vir a cometer. O pensamento mantém-se direto, os pequenos comportamentos mal vistos cometidos por aqueles denominados desordeiros estimulam pequenos crimes, que podem cada vez suscitar comportamentos mais graves chegando a crimes maiores.

Conforme Hamilton Júnior; Aleixo,

Em ambas as teorias analisadas, apresentam-se um quadro de punição severa para condutas desajustadas, que destoam do estilo de vida imposto: divisão entre seres humanos, apartando os “bons cidadãos” dos “seres perigosos”, aqueles cuja própria existência representa um “risco” para a sociedade, e a sedutora proposta de recrudescimento do direito penal como solução para o problema do aumento da criminalidade. (2015 p. 312)

Dessa relação entre a teoria das janelas quebradas e o direito penal do inimigo tiram-se dois pontos de maior proximidade. Inicialmente, se finda ao fato que as duas teorias se baseiam no propósito de que há duas classes de pessoas: os ofensivos e os inofensivos. No que se refere o segundo ponto que se decorre do primeiro, sua forma existe conjunto ao juízo de falta de segurança projetado sobre as pessoas tidas como ofensivas, se tornando um tipo penal que condena o ser em vez de condenar o fato o que evidencia a condição do Direito Penal do Autor.

3.3 – Fundamentação constitucional do movimento lei e ordem e a necessidade de proteção aos bens jurídicos.

Sendo uma esfera frequente no texto constitucional o direito penal adquiriu a função de tutelar alguns bens classificados como fundamentais para a convivência social. Faz parte dos encargos do direito penal a defesa às pessoas dos atos cometidos por outra pessoas, mas principalmente compete ao direito penal também a defesa contra os delitos procedentes do Estado. Segundo Ferrajoli, esse é o resultado de uma particularidade do Estado Constitucional de Direito, que estabelecendo limites e impondo deveres caracteriza-se pela positividade das normas produzidas onde a função de garantir o bem estar social é expressa pela norma constitucional. (JORDANI; LEHFELD, *Online*).

Entende-se que os bens existenciais são aqueles de importância tanto para o indivíduo quanto para a sociedade, que por apresentar tamanha importância social então necessita de proteção expressa em norma. Compõe essa qualificação bens materiais como integridade física, patrimônio e a vida tanto os bens imateriais como dignidade e honra. (ROXIN, 1998)

O bem jurídico surge da relação do interesse da sociedade ou do indivíduo em certo bem existencial, sendo assim para o que um bem existencial seja

reconhecido jurídico é necessário que seja motivo de interesse de alguma pessoa e que venha valor legislativo.

Claus Roxin, trás a sua definição de bens jurídicos como sendo essenciais para o direito penal e imprescindíveis para a existência do bem comum, as saber:

Pressupostos imprescindíveis para a existência em comum, que se caracterizam numa série de situações valiosas, como, por exemplo, a vida, a integridade física, a liberdade de atuação, ou a propriedade, que toda a gente conhece, e o direito penal tem que assegurar esses bens jurídicos, punindo a sua violação em determinadas condições. No Estado moderno, junto a esta proteção de bens jurídicos previamente dados, surge a necessidade de assegurar, se necessário através de meios do direito penal, o cumprimento de prestações de carácter público de que depende o indivíduo no quadro da assistência social por parte do Estado. Com esta dupla função, o direito penal realiza uma das mais importantes das numerosas tarefas do Estado, na medida em que apenas a proteção dos bens jurídicos constitutivos da sociedade e garantia das prestações públicas necessárias para a existência possibilitam ao cidadão o livre desenvolvimento da sua personalidade, que a nossa Constituição considera como pressuposto de uma condição digna. (1998 p.27-28)

Os bens considerados constitucionalmente relevantes, entre eles a integridade do funcionamento dos órgãos públicos e do Estado, a liberdade da pessoa humana, a honra, a saúde e a integridade, na verdade é tutelado por todos os ramos do direito, isso dependendo da sua natureza para caracterização de fato. A definição desses bens e por quem são tutelados dependem da visão da Constituição Federal da sua base judiciária e política. (ROXIN, 1998)

A *ratio* inspiradora que fundamenta a existência dessas normas relaciona-se ao que Dolcini e Marunicci corretamente concebem como a importância atribuída ao bem (merecimento ou dignidade penal) e a necessidade do recurso à pena, considerada como único instrumento capaz de assegurar ao bem uma tutela eficaz. Situações existem em que esse merecimento e essa necessidade (do recurso à pena) decorrem, explícita ou implicitamente da Constituição, hipótese a traduzir, portanto, uma obrigação dirigida ao legislador no sentido de que construa os respectivos tipos penais, ou, se já o fez, que deles não se desfaça sem mais. (FELDENS, 2005, p. 74).

A compreensão do relacionamento entre a Constituição Federal e o Direito Penal completa o entendimento dos mandados constitucionais de

penalização. Essa relação tem vínculo com a ordem dos valores constitucionais predominantes na sociedade e a ordem dos bens jurídicos, entre as duas posições certifica-se uma relação de analogia material sob o ar de tutela de fins. Essa correspondência é a resposta que a Constituição estabelece a obrigação da função punitiva trazendo um procedimento célere. (FIGUEIREDO DIAS, 2001)

Se por um lado as bases legitimadoras da penalização não de estabelecer-se a partir dessa vinculação entre o bem jurídico protegido e sua referência (expressa ou implícita) à ordem constitucional de direitos e deveres fundamentais, por outro, situações existem que a proeminência do bem jurídico-constitucional exigirá, pelo menos quando diante de ataques mais repulsivos, a proteção por meio de normas penais. São as duas faces de uma mesma relação. (FELDENS, 2005, p. 70).

Luciano Feldens argumenta nesse sentido que uma comunidade que pretende se estruturar com base nas decisões inclusas na Constituição Federal deve então ser que o fundamento do sistema penal não emane somente a função que de fato cumpre, mas também aquelas funções que ele deve cumprir de acordo com as fundamentais decisões políticas. Dessa mesma maneira o sentido penal da Constituição procede do sentido novo de homem e sociedade e uma série de normas, que trazem cabimento as condutas dos poderes públicos. (FIGUEIREDO DIAS, 2001)

Diante disso o Estado deve ser posto ao lado do cidadão, protegendo os bens jurídicos aqueles que são fundamentais para um bom desenvolvimento da convivência social. A constituição federal exige essa proteção do estado ao bem jurídico através do legislador penal, das penalizações aplicadas diante das condutas ofensivas praticadas, de um modo eficiente, necessário e sem excessos.

CONCLUSÃO

Essa monografia tinha como objetivo a análise do movimento criminal da lei e da ordem e da teoria do direito penal do inimigo, bem como abordar as relações existentes entre eles. Para o alcance desse objetivo geral foram traçados objetivos específicos, bem como elencadas algumas perguntas que seriam respondidas no decorrer da formação deste trabalho.

A partir do surgimento das primeiras comunidades o Estado vira o provedor do direito das pessoas, precisando impor limites ao seu direito de punir, pois a função do Estado é zelar pela dignidade da pessoa humana em busca da organização social, com isso a pena torna-se uma maneira de manifestação do direito que o Estado tem de punir em favor do bem comum. O movimento lei e ordem e a sua influencia sobre a aplicação da lei e controle da criminalidade se pautou na intensificação do uso do sistema penal.

A filosofia e o direito sempre foi uma via de mão dupla e por isso tornou-se essencial à compreensão das bases filosóficas que originam as teorias abordadas nesse trabalho, foi analisado os pensamentos de Rousseau e Locke, para Rousseau o homem nasce bom e as situações vividas o tornam mal e Locke já acredita que seja ao contrario o homem já nasce mal, mas ambos acreditam que as atitudes tomadas em defesa do seu direito é uma forma de lutar por aquilo que é seu. Com isso leva-se em consideração que o direito penal é fruto do contrato social.

A crise no sistema criminal que afeta as comunidades deu espaço para a cultura do medo que gera uma enorme insegurança social o que impulsiona o poder legislativo a dar uma resposta para a comunidade adotando novos métodos para o

sistema punitivo que possa atender de forma eficaz a demanda da população. Age assim o Estado em intenção de amenizar a criminalidade tornando as leis mais severas, porém acaba que essa atitude tomada de emergência torna-se um direito simbólico às vezes usado somente para amenizar o sentimento de impunidade da população.

O objetivo principal do direito penal é a proteção dos valores primordiais dentro de uma comunidade, com isso se dá a criação das leis que encaminham os indivíduos a agirem em conformidade com o que é imposto. Com o tempo torna-se necessário a modificação do sistema penal para acompanhar o desenvolvimento e as novas necessidades da sociedade, a teoria do direito penal do inimigo se encontra ligado a terceira velocidade aplicada do direito penal que tem como função primordial a proteção da norma jurídica.

O movimento criminal da lei e da ordem trata-se de uma medida que tenta acabar com o sentimento de ausência de punição do Estado aos atos ilícitos praticados, ela propõe uma repreensão maior, efetivação do poder de polícia e leis mais severas conforme o ato praticado. E a teoria do direito penal do inimigo intercede para que cada individuo deve ser tratado de uma forma e punido conforme sua conduta diante da sociedade.

Esta pesquisa, que ainda é incipiente, acaba por despertar ainda mais a pesquisadora sobre esse tema, que relevante é. Há uma necessidade, agora ainda maior de aprofundar o conhecimento nas questões atinentes a esse assunto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBURQUERQUE, Camila Menezes – **O direito penal do Inimigo**. Boa Vista Roraima. 2011.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica- do controle da violência à violência do controle penal**. 2 ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado editora, 2003.

BARROZO, Jamisson. **As fontes do direito e a sua aplicabilidade na ausência de norma**. 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5763/As-fontes-do-direito-e-a-sua-aplicabilidade-na-ausencia-de-norma>. Acesso em: 17 mar. 2018.

BECCARIA, Cesar. **Dos delitos e das penas**. Revista, atualizada e ampliada. De acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**, Parte Geral, volume 1, 9º edição, São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Tratado de direito penal**: parte geral, 17ª Edição, São Paulo : Saraiva 2012.

BRANDÃO, Cláudio, 1974 – **Curso de Direito Penal**: parte geral – 2ed / Claudio Brandão – Rio de Janeiro: Forense 2010.

BRUNO, Aníbal. **Das Penas**. 4 ed. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal simplificado**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2012.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. Ed. 04 revista ampliada e atualizada. Niteroi, RJ. Impetus, 2012.

COUTINHO, Jacinto; CARVALHO, Edward. Teoria das janelas quebradas: e se a pedra vem de dentro? In: **Revista de Estudos Criminais**, Ano 3, n. 11. Porto Alegre: Nota Dez, PUCRS/TEC, 2003.

DAHRENDORF, Ralf. **A lei e a ordem**. Instituto Tancredo Neves. 1987. SP, Brasil.
FELDENS, Luciano. **A constituição penal: a dupla face da proporcionalidade no controle das normas penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FARIAS. JUNIOR, João **Manual de criminologia**. 4 Ed. Revista e atualizada. Curitiba: Editora Jarua, 2008.

FERRAJOLI. Luigi. **Derechos y garantías. La ley del más débil**. Madrid: Trotta, 1999.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Temas Básicos da Doutrina Penal**. Coimbra: Coimbra, 2001.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro : Forense 1985.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 4. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos tribunais. 2000.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 9 ed. Niterói: Impetus, 2010.

_____. **O direito penal do inimigo**. 2012. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819866/direito-penal-do-inimigo>. Acesso em: 17 abr. 2018.

HAMILTON JUNIOR, ALEIXO, Carlos. **Direito penal do inimigo e a teoria das janelas quebradas: Uma reflexão necessária**. In: CONPENDI. Florianópolis – SC. 2015.

HORTA, José Luiz Borges. **Horizontes jusfilosóficos do Estado de Direito**. Tese (Doutorado em Filosofia do Direito). Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2002.

JORDANI, Denis; LEHFELD, Lucas. **Proteção Eficiente de Bens jurídicos Constitucionais**. 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8303a79b1e19a194>. Acesso em: 24 abr. 2018.

KEHDI, André Pires de Andrade, **O excesso de leis penais**. 2010. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4140-EDITORIAL-O-excesso-de-leis-penais. Acesso em: 04 abr. 2018.

LIRA, Roberto. **Direito penal normativo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Jose Konfino , 1997

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil; Ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Introd. J.W. Gough. Trad. Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994. (Coleção clássicos do pensamento político, 14).

MEDEIROS, Alessandro. **Os contratualistas**; John Locke. 2015. Disponível em: <https://www.sabedoriapolitica.com.br/filosofia-politica/filosofia-moderna/os-contratualistas/locke/>. Acesso em: 06 mar. 2018.

MERTON, Robert K. **Sociologia Teoria e Estrutura**. Editora Mestre Jou. São Paulo. 1938

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Conceito e espécies de normas criminais**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2609, 23 ago. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17238>>. Acesso em: 03 abr. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini / Fabbrini, Renato N. Manual de Direito Penal: parte geral. 32 Ed Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Atlas. 2016.

MILÃO, Diego. **Direito, força e anomia: Deslegitimação do Estado de liberdade do Estado e liberdade em Hans Kelsen**. 2014. Disponível em http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-9XMJSP/disserta__o_ufmg_vers_o_final___diego_mil_o.pdf?sequence=1. Acesso em: 15 mar. 2018.

MORAES, Alexandre Salim – **A Terceira Velocidade do Direito Penal: O ‘Direito Penal do Inimigo’**. Ed. Juspodvim São Paulo 2006.

NIKITENKO, Viviane Gianine – **Funcionalismo – Sitêmico Penal de Günther Jakobs: uma abordagem à luz do Direito Penal mínimo e garantista**. 2006.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal: parte geral**. 36 Ed Revista. São Paulo : Editora Saraiva, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORTEGA, Flavia Teixeira – **As velocidades do Direito Penal**. 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/344640749/as-velocidades-do-direito-penal>. Acesso em: 02 mai. 2018.

PADUA, Vinicius Alexandre. **Teoria da Anomia**. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,teoria-da-anomia,53366.html> Acesso em: 07 mar. 2018.

PELLEGRINI, Luis. **Janelas Quebradas uma teoria de crime que merece reflexão**. 2013. Disponível em: https://site-carlos.s3.amazonaws.com/uploads/redacao/apoio_1/169/apoio1.pdf. Acesso em: 04 mai. 2018.

PIERANGELI, José Henrique. **Das penas: tempos primitivos e legislações antigas**. Fascículos de ciências penais. São Paulo: Fabris, 1980.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol.1. 10ª Ed. Editora: Revista dos tribunais, 2010.

RABELO, Grazielle Martha. **O princípio da proporcionalidade no Direito Penal**. 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6990. Acesso em: 28 fev. 2018.

RODRIGUES, João Gaspar. **A inutilidade das leis (em demasia)**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov.2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3477>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

RODRIGUES, Isis Dino. **O Direito penal simbólico**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31319/direito-penal-simbolico>. Acesso em: 10 mai. 2018.
ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução de Ricardo Rodrigues da Gama. 1ª ed. São Paulo: Russel, 2006.

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. 3ª ed. Vegas: Lisboa, 1998.

SERRANO, Pedro Estevam. **Excesso de leis imprecisão normativa como mecanismos de exceção**. 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/excesso-de-leis-e-imprecisao-normativa-como-mecanismos-de-excecao>. Acesso em: 04 abr. 2018.

SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. Ed. Revista dos Tribunais. 2002.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 20. ed. 3. tir. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús – María. **A expansão do Direito Penal**. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.